



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004208-97.2018.8.26.0642/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante ANTONIO CARLOS CHINAGLIA, são agravados KRAENZ INDÚSTRIA LTDA. e CONDOMÍNIO MANHATTAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36037

AGRAVO REGIMENTAL N°: 1004208-97.2018.8.26.0642/50000

COMARCA: UBATUBA

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS CHINAGLIA

AGRAVADO: CONDOMINIO MANHATTAN E OUTRA

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO RECURSAL. Recurso interposto contra decisão que, nos termos do disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, determinou o recolhimento em dobro do preparo devido, sob pena de deserção. Justiça gratuita já indeferida anteriormente nos autos, por decisão não recorrida. Inadmissível tentativa de, por via inadequada, modificar questão já decidida. Parte que não era beneficiária da gratuidade da justiça quando da interposição do recurso de apelação, pelo que deveria ter efetuado o recolhimento do preparo. Decisão mantida. Recurso que não tem efeito suspensivo. Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. 25ª Câmara de Direito Privado. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1.878/1.880, que, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal devido, sob pena de deserção.

Assevera o agravante que *“a presente lide é do ano de 2018, sendo certo, que o ora agravante apresentou sua defesa, em forma de contestação 29.11.2019, sendo acostados os documentos necessários para demonstrar a situação econômica do mesmo naquele momento. Ocorre que as razões de apelação foram apresentadas novembro de 2024, ou seja, cinco anos após a apresentação da contestação e, com toda a certeza, a situação econômica do ora agravante é muito diferente de quando apresentou a contestação, tanto que acostou diversos documentos para demonstrar a sua condição*

financeira atual". (fls. 4)

Afirma que "acostou sua declaração de Imposto de Renda atual, bem como extratos bancários e outros documentos que demonstram a clara e efetiva mudança na condição de vida do mesmo no ano de 2019 para o ano de 2024, inclusive demonstrando a mudança de residência, entre outras situações". (fls. 4)

Aduz que "não se trata da tentativa de modificar questão já decidida nos autos, mas sim, claro pedido de nova apreciação da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, tendo em vista, que a Lei é clara em prever que o benefício pode ser requerido a qualquer momento nos autos, desde que presentes os requisitos necessários". (fls. 5)

Argumenta que "quando da apresentação de sua defesa processual, requereu que fosse concedido a mesma os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o mesmo é aposentado, vivendo exclusivamente de referida renda. Ocorre que referido benefício fora negado pelo Douto Juízo Originário, sem que fosse dado maiores esclarecimentos e, certo de que sua tese defensiva seria acatada, acabou, visando acelerar o andamento processual, recolher as custas processuais, mesmo tendo convicção que preenchia todos os requisitos legais para o deferimento do benefício pretendido". (fls. 5)

Pontua que "a Justiça Gratuita pode ser requerida e deferida em qualquer momento processual, razão pela, o agravante requereu em suas razões de apelação, instruindo o processo com os documentos necessários para demonstrar o fim pretendido, pois evidente que o mesmo cumpre todos os requisitos previsto em Lei". (fls. 6)

Aponta que "eventuais custas para a interposição da presente medida, serão superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

valor este que o agravante não possuiu e, tão pouco tem condições de conseguir, sendo assim, não reconhecer que o mesmo preenche os requisitos do benefício da Justiça gratuita é impedir que se socorra do Poder Judiciário, fato repudiado por nossa Legislação. O fato é que atualmente a única receita que provem o agravante é sua aposentadoria e, na hipótese de ter que arcar com as custas de processo, isso com toda a certeza inviabilizará a continuidade do processo e, conseqüentemente irá impedir o mesmo de ter seus direitos resguardados pela Justiça". (fls. 7)

Defende que "a decisão impugnada não observou o disposto no art. 99 do CPC, que prevê a concessão provisória do benefício da justiça gratuita quando houver dúvida sobre a situação econômica do requerente". (fls. 7)

Requer, ao fim, "que esse Colegiado Superior receba e analise a presente medida recursal e, ao final conceda ao agravante os benefícios da justiça gratuita, isentando assim, o mesmo dos devidos recolhimentos recursais e, demais verbas que possam a vir incidir". (fls. 7)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida já havia esclarecido que:

"(...) observo que, conquanto a parte apelante não tenha recolhido o preparo devido e tenha formulado pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça nas razões recursais (fls. 1.771 e

1.774/1.777), o pleito já havia sido indeferido pelo Magistrado a quo às fls. 1.409/1.414, em 23 de julho de 2.020, pois, "Intimado, o requerido ANTONIO CARLOS CHINAGLIA não juntou aos autos as últimas declarações de renda, bem como a cópia dos extratos bancários completos de contas de sua titularidade", decisão interlocutória contra a qual não foi interposto o recurso cabível no momento oportuno, que, à luz do art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, é o agravo de instrumento.

Destaca-se que sequer houve prova ou mesmo alegação concreta de modificação das condições financeiras da parte recorrente entre o indeferimento da benesse e a interposição do recurso de apelação, motivo pelo qual não se admite a tentativa de reformar a decisão por via inadequada.

Assim, como se vê, não se trata de hipótese de pedido de gratuidade formulado nas razões recursais, que, nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, dispensaria a recorrente de comprovar o recolhimento do preparo, mas de tentativa de modificar questão já decida nos autos.

A r. sentença foi publicada na vigência do CPC/2015, portanto, ausente o preparo, deve ser determinado o seu recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, do CPC/2015)."

Como se vê, buscava o recorrente, por via inadequada, modificar questão já decida nos autos, pois o pleito já havia sido indeferido pelo Magistrado a quo às fls. 1.409/1.414, decisão contra a qual não foi interposto o recurso cabível no momento oportuno.

Ressalte-se que a possibilidade de formulação do pedido de gratuidade de justiça em qualquer tempo ou grau de jurisdição não pode ser confundida com autorização para que a parte pretenda a modificação de decisões por via inadequada.

Indeferido o benefício, cabia ao pleiteante a

interposição do recurso adequado, e novo pedido só poderia ser admitido se demonstrada, de forma inequívoca, a modificação posterior de suas condições financeiras, o que, logicamente, demandava também a juntada de documentos contemporâneos ao indeferimento da benesse, para análise de confrontação, documentação que inexistia nos presentes autos pois a parte, quando instada pelo Juízo (fls. 1.388/1.389), *“não juntou aos autos as últimas declarações de renda, bem como a cópia dos extratos bancários completos de contas de sua titularidade”*, conforme também constou da decisão ora recorrida.

Assim, de fato, quando da interposição do recurso de apelação de fls. 1.771/1.804, a parte não era beneficiária da gratuidade da justiça, pelo que deveria ter efetuado o recolhimento do preparo.

Deste modo, tendo em vista que a r. sentença foi publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, correta a determinação para que a apelante, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, recolhesse em dobro o preparo devido, sob pena de deserção.

Ademais, a insistência do agravante em tentar modificar questão já decidida pelo Juízo, contra a qual não interpôs o recurso cabível no momento oportuno, tangencia a litigância de má-fé, ficando, desde já, advertido quanto às penalidades aplicáveis.

No mais, nos termos do art. 995 do CPC, o presente recurso não tem efeito suspensivo, motivo pelo qual, transcorrido o prazo assinalado na decisão recorrida sem que fosse comprovado o recolhimento do preparo recursal, o apelo é deserto.

Neste sentido, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES C.C. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PREPARO RECURSAL - JUSTIÇA GRATUITA – Intimação da apelante para juntada de documentos a comprovar a hipossuficiência alegada – Justiça gratuita indeferida e determinação para o recolhimento do preparo recursal - Agravo interno que manteve a decisão – Recurso que não possui efeito suspensivo – Artigo 995 do Código de Processo Civil – Desnecessária nova oportunidade para o recolhimento do preparo – Decurso do prazo legal sem o efetivo cumprimento – Deserção caracterizada, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC - Recurso não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 1022718-68.2022.8.26.0562; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

“AGRAVO INTERNO – Justiça gratuita – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Impossibilidade- Agravo interno- Efeito suspensivo- Inexistência: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual, o que não se deu no caso. Agravo interno, ademais, que não é dotado de efeito suspensivo "ope legis", nos termos do art. 253 do Regimento Interno deste E. TJSP e do art. 995 do Código de Processo Civil, sendo despiciendo aguardar o prazo para sua interposição antes do reconhecimento de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo Interno Cível 2237717-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; g.n.)

“Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Denúnciação da lide. Sentença de procedência. Apelação interposta pela litisdenunciada

que, em sua petição recursal, formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Pleito indeferido pelo relator. Determinação de realização do recolhimento do preparo que não foi cumprida no prazo determinado. Agravo interno interposto pela litisdenunciada que não comporta efeito suspensivo. Deserção decretada. Apelo da ré não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto. Apelo interposto pelos corréus Viação Jundiaieense e Auto Ônibus Três irmãos. Indenização por dano moral fixada em patamar razoável, não comportando redução. Juros moratórios que incidem desde o evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual. Pensão mensal atribuída à viúva que, no entanto, deve ser afastada por ausência de prova da dependência econômica. Seguro DPVAT que deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, inclusive a título de indenização por dano moral. Sucumbência integral sobre os réus mantida. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Recurso da litisdenunciada não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto, e apelo dos corréus provido em parte."

(TJSP; Agravo Interno Cível
1012505-59.2017.8.26.0309; Relator (a): Ruy
Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/10/2019; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora